



Danielle Bagatin Bambace (Subverta) // SP, Brasil "Arte em carvão, com digitalização por foto."

Um panorama entre os meios adequados de solução de conflitos e a pedagogia crítica

Leiny Gomes da Silva Leite¹

Resumo // A abordagem deste artigo considera que a Educação e o Direito são temas importantes para o cidadão, de tal modo que recebem orientações em âmbito mundial. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até os regimentos escolares, passando pela Constituição Federal de 1988, são temas reconhecidos como garantias imprescindíveis à sociedade. Ocorre que, na prática, o sistema jurídico, assim como o processo educativo, não caminha em sintonia com as condições pedagógicas crítico-formativas, mantendo-se um abismo entre a interpretação da lei e a conduta humana. O que se pretende é estabelecer correlação entre a resolução de conflitos, a autonomia do ser e a emancipação do sujeito sob uma perspectiva ética, estética e política como ato pedagógico.

Palavras-chave // conflito, diálogo, dialogicidade.

1 Advogada com Graduação em Direito pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA (2012). Mediadora e Conciliadora – ESA/SP (2018). Facilitadora em Justiça Restaurativa – ANASTASIS (2019). Pós-Graduada Lato Sensu na área da Educação - PUC/RS (2019). Pós-graduanda Lato Sensu em Metodologia do Ensino na Educação Superior – UNINTER (2021). E-mail de contato: leiny.leite@gmail.com. Ao longo dos anos atuando na advocacia em diversas áreas como administrativo, trabalhista, cível e familiar, pode perceber o quão distante o Direito está da sociedade. Seja no tratamento entre as partes, seja na incompreensão do vocabulário, ou ainda, na falta de efetividade das sentenças judiciais. Adotando uma postura de maior proximidade dos clientes compreendi como a dificuldade de estabelecer o pensamento crítico acarreta a falta de autonomia nas decisões e impossibilita a autorresponsabilidade diante dos conflitos.

1. Introdução

Similar ao que ocorreu com a codificação do direito, o tecnicismo condicionou o aprendizado, no entanto, a contribuição que almejo para a sociedade não poderia se apartar da justiça social, da formação integral do ser humano, da emancipação do sujeito, da prática pedagógica, do pensamento crítico, da conscientização e empoderamento do cidadão sobre seus direitos e deveres.

Considerando que as relações sociais não são estanques, se faz necessário aprofundar a compreensão do ser humano diante da resolução de conflitos, estabelecendo correlação com a autonomia do ser e a emancipação do sujeito sob uma perspectiva ética, estética e política como ato pedagógico.

Observando estudos estatísticos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ divulgados, anualmente, por meio do Relatório Justiça em Números, percebo lenta evolução na prática dos meios adequados de solução de conflitos sendo valioso ressaltar que “Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentua” (CNJ, 2019, p. 220). Diante desse panorama, há indícios de que promovendo a conscientização do indivíduo e do seu papel na sociedade, garantindo a identificação de sua individualidade e inspirando o pertencimento ao seu conjunto social, a resolução de conflitos torne-se mais efetiva e eficaz.

Diante dessa premissa, assumo como base de fundamentação a obra de Paulo Freire (1987), *Pedagogia do Oprimido*, onde ele relata a emancipação e autonomia do sujeito. Uma pedagogia pautada na práxis social que traz os pressupostos da criticidade, politicidade e dialogicidade sendo, a última, os intercâmbios da própria vida, pois o ser humano é um ser social, dependente sempre do outro.

O processo de dialogicidade visa perceber na fala uma possibilidade posta, desconsiderando, assim, como único meio o uso rígido de protocolos. Trata-se de uma ação com os sujeitos e não sobre eles, é a interpretação do significado que o outro tem sobre o fato.

A pedagogia crítica assegura múltiplas interpretações, inclui os sujeitos no mundo e oferece a oportunidade de estabelecermos relações mais horizontais. A partir desse pressuposto é que estabelecemos o paralelo da inserção do cidadão nos meios adequados de solução de conflitos. Tendo em vista que a politicidade reflete sobre as desigualdades e as discriminações trazendo à tona os porquês e as

intencionalidades do fato, permitir ao cidadão que se debruce de tal modo sobre o conflito, possibilita que construa soluções mais adequadas à própria realidade.

Para efetivação das percepções ora relatadas, faz-se necessária a educação e o ato pedagógico criando vínculo dialético entre o conflito e as possíveis formas de resolvê-lo. Nessa perspectiva, entendo ser necessário o posicionamento dos envolvidos no conflito assumindo sua compreensão como sujeito, seja do lado dos “esfarrapados da vida” ou do lado dos “opressores”, como ensina Paulo Freire (1987). Cabe ao cidadão assumir o papel daquele que olha a legislação como meio de dominação ou como quem, dotado de pensamento crítico, considera as questões sociais que permeiam o sujeito, visando sua inclusão.

2. Um panorama entre os Meios Adequados de Solução de Conflitos e a Pedagogia Crítica

A dialogicidade se impõe na própria relação entre Direito e Educação na medida em que essa se vale do outro para obter reconhecimento e importância, posto que foi disciplinada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio do documento denominado Declaração Universal dos Direitos Humanos que tem a intenção de estabelecer normas comuns à serem respeitadas por todas as Nações.

Artigo 26

(...) 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (ONU, 1948)

Algumas das diretrizes norteadoras trazidas pela Declaração dos Direitos Humanos são importantes ao relacionarmos o tema com o Direito, posto que mantêm intersecção com os conflitos, tais como: expansão da personalidade

humana, fortalecimento do respeito, reforço dos direitos do ser humano e das liberdades fundamentais, compreensão, tolerância e manutenção da paz.

Nesse sentido, os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), se coadunam com as disposições da ONU para o exercício da Cultura de Paz, preconizada desde a Declaração acima, mas definida na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999. Entende-se por cultura de paz as condutas baseadas no respeito à vida e em práticas de não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação abrangendo todos os aspectos sociais (ONU, 2004).

Para enaltecermos a cultura de paz e atuarmos em prol de sua manutenção, precisamos modificar o olhar dedicado aos conflitos, uma das propostas trazidas pelos Meios Adequados de Solução de Conflitos. Embora a origem dos MASCs remonte aos aspectos culturais e à construção social, tema sobre o qual não adentraremos em razão da complexidade, foram incentivados no Brasil como alternativa aos processos judiciais, iniciando pela Justiça do Trabalho², a fim de reduzir a demanda sobre o Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ percebeu este gargalo social e passou a incentivar o desenvolvimento de legislação específica para a resolução de conflitos por meios independentes dos processos judiciais: os meios adequados, também denominados alternativos³. Dentre eles tem-se a conciliação, mediação⁴, arbitragem⁵ e a justiça restaurativa⁶.

A perspectiva sobre os conflitos arraigada no senso comum é um posicionamento sobre o qual precisamos refletir pois são vistos como um aspecto negativo em direta oposição à paz. No entanto, a partir do pressuposto da dialogicidade, o conflito abrange falas e escutas do sujeito e do seu cotidiano, de suas vivências e convicções. Em um exercício de tolerância, mediado pelo diálogo, o conflito pode ser percebido como um novo paradigma.

É por meio do compartilhamento de ideias, diante do conflito, que surgem outros posicionamentos das partes envolvidas, propiciando ambiente para o desenvolvimento de concessões e acordos que sejam satisfatórios para todos. O

2 Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3 Resolução CNJ nº 125, de 29/11/2010

4 Lei nº 13.140, de 26/60/2015.

5 Lei 9.307, de 23/09/1996.

6 Resolução CNJ nº 225, 31/05/2016.

diálogo não exclui o conflito, tampouco o debate, apenas conduz as ideias e percepções, amenizando tensões e evitando a judicialização.

É possível classificar o conflito de diferentes formas e sob diversos aspectos conforme a área de estudo, por exemplo: para a sociologia o conflito é a expressão das imperfeições do homem (ALVES, 2018, P. 3016), enquanto para psicologia social o conflito é abordado no nível da interação social entre o indivíduo o sistema social por ele habitado (ALVES, 2018, P. 3016).

Neste momento, não é importante a etimologia do conflito, bastando a apresentação superficial de suas nuances sem deixar de ressaltar

a importância sociológica do conflito, a qual pode ser vislumbrada a partir da organização, manutenção e transformação das relações sociais, pois, sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, deixa de ser um fator patológico, para ser considerado um elemento fisiológico da estrutura humana. Visando evitar um desfecho trágico, porém, muitas vezes com o uso da violência e da própria força, algumas circunstâncias conflituosas exigem uma intervenção externa aos grupos ou aos indivíduos conflitantes (SPENGLER, 2016, p. 558) a qual normalmente é atribuída ao Poder Judiciário (ALVES, 2018, p. 3016).

Ocorre que, da forma como o sistema Judiciário, Executivo e Legislativo Brasileiros estão formatados, o Juiz não pode considerar a própria subjetividade sob pena de agir com parcialidade e demonstrar privilégios à apenas uma das partes. Então, cabe ao julgador se ater somente ao texto da lei, que está distante da realidade social.

Sob este prisma tem-se a abordagem doutrinária sobre a diferença entre atuação neutra e imparcial do juiz, um discurso que visa atribuir segurança às decisões judiciais. No entanto, como expõe BAPTISTA (2020) ao mencionar Câmara, a neutralidade é algo impossível, pois o ser humano atua embasado em razão e emoção; mas a atuação imparcial é a que resulta do distanciamento do Juiz de qualquer interesse de cunho pessoal. Complementa a autora que a intenção de atuação imparcial visa o distanciamento do Juiz em relação às partes como forma de promover a igualdade processual, pois nenhuma parte pode ser privilegiada, tampouco o Juiz obter vantagens de qualquer espécie por meio do processo.

No mesmo sentido do que se defende nesse artigo, como expõe CASARA (2019), cujo posicionamento é relevante na medida em que atua como Juiz de

Direito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, salienta que “O homem, e o juiz não é exceção (deve-se abandonar o mito do “juiz quase-divino”), é formado por valores que se agregam à personalidade durante a caminhada histórica de cada um”. Portanto, a imparcialidade e a tentativa de atuar com neutralidade devem ser exercícios de prática diária que permeiam a conduta do Juiz, mesmo cientes de que a efetiva aplicação é um mito (BAPTISTA, 2020).

Partindo da ideia acima, de que a personalidade se constitui na caminhada, tendo em vista que a educação é o modo de ser e agir do ser humano, a formação do sujeito reflete na sua ação e no seu posicionamento perante o Judiciário, pois suas expectativas a ele serão transferidas. Então, o que se vislumbra é a reiterada prática de segregação pelo Judiciário e pela Educação em virtude da (im)possibilidade de acesso, das condições econômicas e cognitivas do cidadão.

Eis que as reflexões acima trazem à tona a importância da construção e da conscientização do ser no mundo, uma vez que os conflitos são inerentes à sociedade. E, assim, Paulo Freire derrama sobre nós a percepção de que somos sujeitos inacabados, mas precisamos nos perceber conscientemente dessa forma para mantermos a permanente busca do ser (FREIRE, 1996).

Dada a importância da educação na sociedade, sob a perspectiva da pedagogia crítica como fundamento e propulsora de cidadãos conscientes e autônomos, a solução de conflitos por meios adequados se torna perceptível, possível e eficaz. Em suma, é o que Freire nos diz:

O fato de me perceber no mundo, com o mundo e com os outros me põe numa posição em face do mundo que não é de quem nada tem a ver com ele. Afinal, minha presença no mundo não é a de quem a ele se adapta, mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser apenas objeto, mas sujeitos também da história (FREIRE, 1996, p. 28).

Desenvolvendo o pensamento crítico o sujeito identifica que produz o mundo e é produzido por ele, criando pertencimento e entendendo, assim, a relação de causa e efeito que permeia os conflitos. Nem sempre somos vítimas, nem sempre algozes, existe uma relação dialética entre os dois arquétipos que pode ser compreendida por meio da identificação dos porquês dos fatos.

Ocorre que ao ser consciente, inacabado e autônomo é fundamental o relacionamento com e na sociedade que está inserido, para tanto, atribui-se ao diálogo

importância fundamental, sob o mesmo aporte teórico trazido pela pedagogia crítica, de dialogicidade. E, como ensina Paulo Freire (1992) sobre a postura do educador para com o educando, refletimos sobre o Judiciário e os conflitantes, respectivamente.

Não há diálogo no espontaneísmo como no todo-poderosismo do professor ou da professora. A relação dialógica, porém, não anula, como às vezes se pensa a possibilidade do ato de ensinar. Pelo contrário, ela funda este ato, que se completa e se sela no outro, o de aprender e ambos só se tornam verdadeiramente possíveis quando o pensamento crítico, inquieto, do educador ou da educadora não freia a capacidade de criticamente também pensar ou começar a pensar do educando. Pelo contrário, quando o pensamento crítico do educador ou da educadora se entrega à curiosidade do educando. Se o pensamento do educador ou da educadora anula, esmaga, dificulta o desenvolvimento do pensamento dos educandos, então o pensar do educador, autoritário, tende a gerar nos educandos sobre quem incide, um pensar tímido, inautêntico ou, às vezes, puramente rebelde (FREIRE, 1992, p. 60).

Retomando a menção sobre a atuação impositiva do Juiz diante dos conflitos que lhe são apresentados somada à limitação imposta pela sociedade, competitiva, se percebe a total ausência do diálogo que reflete em sentenças que põe fim a um processo, mas em geral não põe fim ao conflito. Pois a sentença impõe uma verdade, negando a perspectiva alheia, desconsiderando o ser humano ali presente que perde duas vezes: na sentença e ao não ser ouvido/percebido/reconhecido.

Para ALMEIDA (2016) o diálogo é o reconhecimento da realidade mediante o exercício da comunicação com nossos semelhantes, o que nos torna capazes de atuar criticamente para transformar a realidade na qual vivemos. E complementa, que é o reconhecimento de que não somos nem absolutamente sábios, tampouco absolutamente ignorantes, que mantém a disponibilidade do ser humano em aprender com o outro.

Sob uma perspectiva jurídica, a doutrinadora Fernanda Tartuce (2018) afirma que a disseminação da mediação, um dos meios adequados de solução de conflitos, reforça a cultura de paz. Isso, pois estimula o diálogo e a solução pacífica das disputas uma vez que se integra à valores que inspiram a interação social e a partilha baseada nos princípios de liberdade, justiça, democracia, direitos

humanos, tolerância e solidariedade. Confirma, portanto, a importância do diálogo e da autonomia do ser, como definidos por Paulo Freire (1996), para redução de conflitos e promoção da paz.

O distanciamento dessa lógica social imposta pela Justiça Retributiva, de condutas reguladas e respectivos meios de coerção, pode ser percebido na Justiça Restaurativa. Como o próprio nome diz, o objetivo passa a ser a restauração do agente agressor por meio de um processo em conjunto com a comunidade, proporcionando a percepção e a responsabilização pelos danos causados, construindo conjuntamente soluções reparadoras. Na prática, a Justiça Restaurativa se dá, essencialmente, por meio de diálogo e participação ativa dos envolvidos, ratificando a necessidade da emancipação do sujeito como define FREIRE (1987).

A Justiça Restaurativa, dentre um dos meios adequados de solução de conflitos e conforme defende LIRA (2009), é importante para aperfeiçoar as relações humanas promovendo a responsabilidade de cada parte envolvida valorizando, também, as necessidades de todos e buscando atendê-las de forma efetiva. Contudo, sem a percepção integral do sujeito sobre si e sobre as circunstâncias às quais está exposto, se estabelece uma incapacidade quase que intrínseca em identificar as necessidades e como saná-las, nesse casos, o desfecho se dá por meio de uma resolução superficial do conflito que, certamente, retornará.

Adentrando às técnicas dos meios adequados de solução de conflitos, se vislumbra como pontos comuns à pedagogia crítica: a dialogicidade, a autonomia, a emancipação do sujeito, a abordagem transdisciplinar do conhecimento, a colaboração, a prática horizontal do diálogo e do conhecimento. Em contrapartida, o que se aplica na sociedade, em sua maioria, pelo Judiciário se assemelha muito mais à educação bancária, entendida por Paulo Freire (1996) como sendo: impositiva, verticalizada, opressiva, dominadora e antidialógica.

3. Conclusão

Compartilho do pensamento daqueles que defendem que o conhecimento não se transmite, da mesma forma que em alguns casos levados ao tribunal, a sentença não se impõe. Resolvemos um conflito quando ele se transforma, quando as pessoas se conscientizam e se transformam, por meio da participação ativa e dialógica, possibilitando o engrandecimento e aprendizado do ser inacabado.

Ao passo que os conflitos são inerentes às relações humanas, as transformações também são e, mais, essas últimas são necessárias. A interação advinda dos conflitos, sob a perspectiva crítica freireana proposta, é o combustível propulsor para o desenvolvimento social de forma a amenizar as opressões.

A necessidade da mudança na forma de pensar da sociedade atual é imprescindível e sem o desenvolvimento da criticidade, sem o enaltecimento de políticas públicas que promovam a emancipação do sujeito, sem a valorização do diálogo, a jornada contra o opressor será demasiadamente demorada e ilusória.

Apesar de gradativa e, por vezes, lenta a jornada contra as opressões é possível. Afinal, imbuída dos ensinamentos de Freire sobre a “esperança da possibilidade”, vislumbro as mudanças sociais como um sonho possível.

Isto posto, desde as relações pedagógicas da primeira infância, passando pelas relações sociais intrínsecas ao ser humano, faz-se necessário o pensamento crítico para desenvolvimento da autorresponsabilidade sobre a conduta e o conflito, se identificando com ele e com as pessoas envolvidas para, assim, transformar.

A minha utopia não compreende a extinção do conflito, mas a percepção social de que o conflito é algo possível de ser solucionado pelo próprio cidadão, porque faz parte de suas relações sociais. Para tanto, vislumbro a mudança na forma de entendê-lo e lidar, construindo uma sociedade que deixe de transferir a responsabilidade da resolução dos conflitos para o Poder Judiciário, trazendo para si a autonomia e independência na criação de soluções eficazes, valendo-se dos meios adequados de solução de conflitos.



Referências bibliográficas

ALMEIDA, Edielso Manoel Mendes de. *Um estudo do diálogo entre o conhecimento escolar e o saber popular dos ribeirinhos da Ilha do Açaí*. Tese de conclusão de Doutorado na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2016.

ALVES, Felipe Dalenogare. GOFAS, Faena Gall. O conflito e a sociedade: o resgate da autonomia de sua resolução por intermédio da mediação comunitária em contraponto à judicialização das relações sociais. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 10, n° 4. ISSN 2317-7721 pp. 3012-3028.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. (2020). A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, vol. 7, n° 2, 203-223. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.470>

CASARA, Rubens R. R. Vamos levar a imparcialidade judicial a sério? Justificando, 2019. Disponível em: < <https://www.justificando.com/2019/02/27/vamos-levar-a-imparcialidade-judicial-a-serio/>>. Acesso em: 20 ago.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2019: ano-base 2018*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 20 ago.2021.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conflito>. Acesso em: 06/08/2021.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. Notas: Ana Maria Araújo Freire. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LIRA, Adriana. *Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. *Rev. Diálogo Educ.*, Curitiba, v. 9, n. 27, p. 395-399, maio/ago. 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em 20 ago.2021.

Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. Disponível em: <www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm> Acesso em 06/08/2021.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de Conflitos: Proposta de Emenda Constitucional e Tentativas Consensuais Prévias à Jurisdição. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*/Ed. 82. Jan/Fev 2018, p. 5 – 21. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Mediacao-CF-e-tentativas-previas-jurisdicao-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 06/08/2021.